



## GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

### Resposta a esclarecimento (SISLOG nº 369180)

---

**Trata-se de pedido complementar de esclarecimentos formulado no âmbito da Concorrência referente à contratação integrada para elaboração do projeto executivo e execução da obra de implantação da rodovia GO-411, trecho Entr. GO-050 (p/ Paraúna) / Entr. GO-174, motivado pela resposta técnica anteriormente apresentada por esta Diretoria de Projetos Rodoviários (DPI) acerca das fontes de materiais pétreos consideradas no anteprojeto e respectivas Distâncias Médias de Transporte (DMTs).**

Os pedidos de esclarecimento apresentados foram os seguintes:

**06/05/2026:** “Conforme esclarecimento apresentado por esta Comissão Técnica de Licitações, no qual restou consignado que: ‘Dessa forma, ratifica-se que a Pedreira Trindade deve ser considerada como fonte efetiva de suprimento, conforme indicado no Relatório do Volume 3B, por representar alternativa viável do ponto de vista técnico e de disponibilidade de material.’ Cumpre destacar que, diante da ratificação de que a Pedreira Trindade deve ser adotada como fonte efetiva de suprimento, verificou-se, em análise ao diagrama linear de ocorrência de materiais e aos parâmetros utilizados para composição do orçamento referencial, divergência entre a distância de transporte considerada nos cálculos referenciais e a distância real correspondente ao transporte a partir da Pedreira Trindade. Tal inconsistência impacta diretamente o DMT (Distância Média de Transporte) adotado para os insumos pétreos e, conseqüentemente, altera de forma substancial o custo de transporte incorporado às composições que balizam o orçamento estimativo da contratação. Considerando que o certame estabelece limitação de preços ofertados em relação ao orçamento referencial da Administração, eventual subavaliação dos custos logísticos decorrente da adoção de parâmetros de transporte incompatíveis com a fonte efetivamente ratificada poderá comprometer a adequada formulação das propostas e a própria isonomia competitiva entre os licitantes. Dessa forma, solicitamos esclarecimento quanto à distância de transporte efetivamente considerada para a Pedreira Trindade, bem como, caso constatada a inconsistência apontada, a revisão dos custos referenciais do anteprojeto e das composições correlatas, de modo a refletir fielmente a realidade logística da fonte de suprimento ratificada por esta Comissão.”

**07/05/2026:** “Conforme esclarecimento apresentados, uma vez sendo consignado que a fonte de suprimentos deve ser a Pedreira Trindade, por consequência das alterações de DMT, referencias comerciais, o valor do edital será alterado para um valor maior?”

### RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a resposta anteriormente encaminhada por esta Diretoria teve por objetivo reafirmar que os estudos geotécnicos, ensaios laboratoriais, análises técnicas e respectivas Distâncias Médias de Transporte (DMTs) consideradas no anteprojeto e no orçamento referencial foram elaborados com base na Pedreira Jandaia Calcário, cujos materiais atenderam aos requisitos técnicos e normativos aplicáveis aos serviços previstos para o empreendimento.

Na manifestação anterior, também se consignou que a ausência, naquele momento, de manifestação formal de interesse comercial ou de comprovação de capacidade produtiva por parte da referida pedreira não se confunde, por si só, com inviabilidade técnica da fonte, tampouco descaracteriza sua adoção como referência técnica utilizada no anteprojeto.

Entretanto, ao final da resposta anteriormente apresentada, constou menção à “Pedreira Trindade” como “fonte efetiva de suprimento”, o que decorreu de impropriedade redacional na conclusão da manifestação, em aparente contradição com toda a fundamentação técnica anteriormente desenvolvida.

Dessa forma, esclarece-se que a manifestação técnica desta Administração sempre foi no sentido de **manutenção da Pedreira Jandaia Calcário como fonte referencial considerada nos estudos do anteprojeto**, inclusive para definição das DMTs e composição do orçamento estimativo da contratação.

A menção à Pedreira Trindade teve caráter meramente exemplificativo quanto à existência de alternativa de mercado eventualmente disponível, não representando substituição formal da fonte referencial adotada pela Administração, tampouco revisão dos parâmetros técnicos, logísticos ou econômicos considerados no orçamento referencial.

Assim, não há que se falar em alteração das DMTs, modificação das composições referenciais, revisão do orçamento estimativo ou necessidade de republicação do edital em razão do presente esclarecimento.

Por fim, esclarece-se que a definição da estratégia executiva, logística operacional, negociação comercial com fornecedores e eventual adoção de fontes alternativas de materiais insere-se na esfera de responsabilidade técnico-operacional da futura contratada, competindo à licitante, quando da formulação de sua proposta, avaliar as condições de mercado, disponibilidade de insumos, viabilidade de fornecimento e demais aspectos inerentes à execução do empreendimento.

Nesse contexto, eventual opção pela utilização de jazida diversa daquela considerada como referência no anteprojeto, a exemplo da Pedreira Trindade, constitui decisão inserida na estratégia executiva da licitante/contratada, devendo os respectivos impactos logísticos, operacionais e financeiros serem considerados na composição de sua proposta comercial.

Ressalta-se, ainda, que a matriz de riscos da contratação estabelece que os custos decorrentes da adoção de fonte de materiais diversa daquela considerada no orçamento referencial permanecem sob responsabilidade da contratada, não ensejando, por si só, revisão dos valores referenciais adotados pela Administração.

Assim, caso a licitante entenda tecnicamente mais adequado utilizar fonte alternativa de suprimento, poderá adotar tal premissa em sua proposta, observadas as condições estabelecidas nos documentos da contratação e os riscos alocados contratualmente.

**Isto posto, encaminham-se os autos à Diretoria de Obras Rodoviárias (DOR), para conhecimento e demais providências que entender cabíveis no âmbito da presente contratação.**

**ALOÍSIO AUGUSTO DE ALMEIDA PIRES**  
Diretor de Projetos Rodoviários  
DPJ/GOINFRA